



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.318/19

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO DO POÇO, correspondente ao exercício de 2018. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO APL - TC - 00795/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.318/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO DO POÇO**, sob a Presidência de MARCELO FERREIRA DE LIMA e emitiu o relatório prévio de fls. 56/60, com as colocações a seguir resumidas:
- Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 741.314,40** e a **despesa** orçamentária **R\$ 741.061,32**.
 - A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - A **despesa com pessoal da Câmara** representou **60,60%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica não identificou falhas**.
02. No exame da **PCA**, a **Auditoria** (fls. 117/120) **concluiu pela inexistência de eivas**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 123/124, pugnou pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Marcelo Ferreira de Lima, gestor da **Câmara Municipal de Riachão do Poço**, referente ao **exercício de 2018**.
- O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

À vista do posicionamento técnico e da manifestação ministerial, o **Relator vota** pela:

- REGULARIDADE** das contas prestadas referentes ao **exercício 2018**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO POÇO, de responsabilidade do Sr. MARCELO FERREIRA DE LIMA;
- ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.318/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2018, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO POÇO, de responsabilidade do Sr. MARCELO FERREIRA DE LIMA;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de abril de 2017.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

*Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO